PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

LEI Nº 141 DE 12 DE JUNHO DE 1999

"Dispõe sobre a Criação do Fundo
De previdência dos Servidores Públicos
Do Município de da Outras providencias".

O Povo do Município de Aricanduva, por seus representantes na Câmara aprova e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a criar, nos termos desta Lei, o Fundo de Previdência dos servidores Públicos do Município de Aricanduva.

Art. 2º O Fundo de Previdência ora instituído será regulamento, observando os dispositivos da Lei Federal 9717/98, dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante Lei que será por esta substituída.

Art. 3º - O objetivo do presente Fundo é o de garantir a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Aricanduva, na qualidade de efetivos, contratados por excepcional interesse público, comissionado, estáveis e aqueles estabilizados na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1.988, bem como a seus dependentes legais.

Parágrafo Único – Entende-se como Previdência Social, o conjunto de ações que atendam as seguintes finalidades:

I – Garantia de meios de subsistência dos segurados na ocorrência dos eventos de invalidez, velhice, acidente em serviço e inatividade, mediante o pagamento de aposentadoria.

II – Garantia de meios de subsistência dos dependentes legais do segurados, mediante a concessão de Pensão por Monte e Auxílio Reclusão;

III – Proteção a maternidade e á adoção.

Art. 4º – Até que seja regulamentada o Fundo de Presidência com seu respectivo enquadramento aos dispositivos da Lei Federal 9717/98, em especial ao calculo atuaria, este receberá as seguintes contribuições:

I – 8% (oito por cento) sobre os vencimentos e vantagens, os quais serão base para cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores amparados por esta Lei, que estejam em atividade;

II – 8% (oito por cento) sobre os proventos de aposentadoria dos servidores Municipais inativos;

III – 4% (quatro por cento) sobre o total da remuneração base de cálculo dos servidores constantes nos incisos anteriores, a título de contribuição do empregador.

Parágrafo Primeiro: Nas contribuições previstas neste artigo não compõe a base de calculo, os valores recebidos a títulos de gratificações que não são incorporados no provento de aposentadoria e também a gratificação de férias.

§ 2º - Com regulamentação do Fundo ora criado, as porcentagens referidas neste artigo, poderão se atualizadas de acordo com o cálculo atuarial relativo a este sistema de providência.

Art. 5º - As contribuições devidas pelos segurados serão consignadas em folha de pagamento e deverão ser recolhidas pelo consignante aos cofres do Fundo, juntamente com a parcela de duas competência, até o 20º (vigésimo) dia útil do mês posterior á ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único – O não cumprimento do prazo previsto no Caput deste artigo, acarretará o pagamento de multa de 10% (dez por cento) mais 1% (um por cento) de juros de mora ao mês acrescido da atualização monetária, contado a partir do 30º (trigésimo) dia do mês subseqüente ao fato gerador.

Art. 6º - Caso haja inadimplência junto ao Fundo por período superior a 90(noventa) dias, fica autorizado a retenção dos valores devidos nas cotas de receita de transferências Estaduais e Federais, as quais o Município faz jus.

Parágrafo Único – Na ocorrência de inadimplência prevista no Caput do artigo, a Prefeita deverá outorgar ao Fundo instrumento legal para execução das retenções na Receita de Transferências Federias e, ou Estaduais, até o limite da dívida em atraso.

Art. 7º - Os recursos do Fundo, atei que este esteja regulamentado, serão geridos pelo Serviço Municipal de Finanças ao qual caberá:

I – Depositá-los em conta especial em Instituição Financeira Oficial de crédito;

II – Aplicá-los exclusivamente em títulos da Dívida Pública Federal ou Estadual ou em caderneta de Poupança;

III – Fazê-los contar detalhadamente nas Demonstrações Financeira e Contábeis Mensais do Município.

§ 1º - Os recursos Financeiros do Fundo serão movimentados pelo responsável da Tesouraria da Prefeitura, juntamente com a Prefeita.

§ 2º - É vedado a atualização dos recursos do Fundo de Previdência para fins estranhos a seus objetivos.

Art. 8º - Na concessão dos beneficiários, o fundo de Previdências, observará as normas estipuladas pela Legislação Federal aplicável á matéria.

Art. 9º - Com a instituição deste Fundo de Previdência, os servidores efetivos, estáveis estabilizados e os inativos, ficam automaticamente desvinculados do IPSEMG – Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais, ficando o Poder Executivo

autorizado a extinguir Convênio firmado com este órgão com finalidade previdenciária e assistencial aos servidores deste Município.

Parágrafo Único: Fica garantido ao IPSEMG o pagamento benefícios já concedidos aos servidores do Município, bem como a quitação de débitos anteriores a esta Lei.

Art. 10º - Os servidores Municipais que não se enquadram nos dispositivos do art. Anterior serão vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência do INSS.

Art. 11º - O pagamento de benefícios sob a responsabilidade do Fundo ora instituído que não forem por este suportado deverão ser custeado pelo Tesouro Municipal.

Art. 12º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município para o exercício de 1.999.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aricanduva, 12 de Junho de 1.999.

Maria Alexandrina Cordeiro
Prefeita Municipal

Mando, portanto a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumpri tão inteiramente como nela se contém.

Aricanduva, 12 de Junho de 1.999.

Maria Alexandrina Cordeiro
Prefeita Municipal